

A COSMOVISÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS E A EMERGÊNCIA DO DIREITO ECOLÓGICO

THE WORLDVIEW OF INDIGENOUS PEOPLES AND THE EMERGENCE OF ECOLOGICAL LAW

LA COSMOVISIÓN DE LOS PUEBLOS ORIGINARIOS Y LA EMERGENCIA DEL DERECHO ECOLÓGICO

Fausto Araújo Nunes de Almeida

Mestrando em Direito Ambiental (PPGDA)
Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
Manaus – Amazonas, Brasil
fausto.araujo@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0008-3997-9267>

Renato Ferreira Ribeiro Matta

Mestrando em Direito Ambiental (PPGDA)
Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
Manaus – Amazonas, Brasil
rfrm.mda25@uea.edu.br
<https://orcid.org/0009-0008-3679-462X>

Sílvia Maria da Silveira Loureiro

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)
Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
Manaus – Amazonas, Brasil
silviamsloureiro@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-2006-7910>

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar de que modo a cosmovisão dos povos originários contribui para a superação das limitações estruturais do Direito Ambiental tradicional e para a consolidação do Direito Ecológico, fundado em um novo paradigma jurídico ecocêntrico. Buscou-se demonstrar que a crise ambiental contemporânea não é resultado apenas de deficiências normativas ou institucionais, decorrendo também de fundamentos epistemológicos e axiológicos antropocêntricos que subordinaram a proteção da natureza a interesses humanos instrumentais. Pretendeu-se, ainda, examinar os fundamentos teóricos do Direito Ecológico e identificar suas convergências com os saberes de povos originários, sobretudo no que se refere à interdependência, à reciprocidade e ao reconhecimento do valor intrínseco da natureza. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre a crise ecológica global e as insuficiências do Direito Ambiental clássico para, em seguida, analisar a emergência da proposta teórica do Direito Ecológico e sua articulação com as cosmovisões

indígenas. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, baseada na análise de obras doutrinárias, produções acadêmicas, documentos normativos e experiências constitucionais latino-americanas. Como conclusão, constatou-se que as cosmovisões dos povos originários oferecem fundamentos ontológicos e epistemológicos capazes de influenciar e enriquecer a proposta do Direito Ecológico, ao conceberem a natureza como ente vivo e relacional. Concluiu-se que a incorporação desses saberes favorece a reorientação da racionalidade jurídica em direção à integridade ecológica, à justiça intergeracional e à proteção da vida em todas as suas formas.

Palavras-chave: Direito Ecológico; Cosmovisão indígena; Ecocentrismo; Crise ambiental.

ABSTRACT

This research aimed to analyze how the cosmovision of Indigenous peoples contributes to overcoming the structural limitations of traditional Environmental Law and to the consolidation of Ecological Law, grounded in a new ecocentric legal paradigm. It sought to demonstrate that the contemporary environmental crisis is not solely the result of normative or institutional deficiencies, but also stems from anthropocentric epistemological and axiological foundations that have subordinated the protection of nature to instrumental human interests. The study also intended to examine the theoretical foundations of Ecological Law and to identify its convergences with Indigenous knowledge systems, particularly about interdependence, reciprocity, and the recognition of the intrinsic value of nature. The methodology adopted was the deductive method, starting from general premises concerning the global ecological crisis and the shortcomings of classical Environmental Law, and subsequently analyzing the emergence of the theoretical proposal of Ecological Law and its articulation with Indigenous cosmovisions. This is a bibliographic and documentary study, with a qualitative approach, based on the analysis of doctrinal works, academic productions, normative documents, and Latin American constitutional experiences. In conclusion, it was found that the cosmovisions of Indigenous peoples offer ontological and epistemological foundations capable of influencing and enriching the proposal of Ecological Law, by conceiving nature as a living and relational entity. It was concluded that the incorporation of such knowledge promotes the reorientation of legal rationality toward ecological integrity, intergenerational justice, and the protection of life in all its forms.

Keywords: Ecological Law; Indigenous worldview; Ecocentrism; Environmental crisis.

RESUMEN

Esta investigación tuvo como objetivo analizar de qué modo la cosmovisión de los pueblos originarios contribuye a la superación de las limitaciones estructurales del Derecho Ambiental tradicional y a la consolidación del Derecho Ecológico, fundado en un nuevo paradigma jurídico ecocéntrico. Se buscó demostrar que la crisis ambiental contemporánea no es resultado solo de deficiencias normativas o institucionales, derivando también de fundamentos epistemológicos y axiológicos antropocéntricos que subordinaron la protección de la naturaleza a intereses humanos instrumentales. Se pretendió, además, examinar los fundamentos teóricos del Derecho Ecológico e identificar sus convergencias con los saberes de pueblos originarios, sobre todo en lo que se refiere a la interdependencia, la reciprocidad y el reconocimiento del valor intrínseco de la naturaleza. La metodología utilizada fue el método deductivo, partiendo de premisas generales sobre la crisis ecológica global y las insuficiencias del Derecho

Ambiental clássico para, a continuación, analizar la emergencia de la propuesta teórica del Derecho Ecológico y su articulación con las cosmovisiones indígenas. Se trata de una investigación bibliográfica y documental, con enfoque cualitativo, basada en el análisis de obras doctrinarias, producciones académicas, documentos normativos y experiencias constitucionales latinoamericanas. Como conclusión, se constató que las cosmovisiones de los pueblos originarios ofrecen fundamentos ontológicos y epistemológicos capaces de influenciar y enriquecer la propuesta del Derecho Ecológico, al concebir la naturaleza como un ente vivo y relacional. Se concluyó que la incorporación de estos saberes favorece la reorientación de la racionalidad jurídica hacia la integridad ecológica, la justicia intergeneracional y la protección de la vida en todas sus formas.

Palabras clave: Derecho Ecológico; Cosmovisión indígena; Ecocentrismo; Crisis ambiental.

1 INTRODUÇÃO

A humanidade passa por um período marcado por profundas tensões socioambientais, decorrentes de um modelo civilizatório que historicamente se estruturou sobre a exploração intensiva da natureza e sobre uma concepção de progresso desvinculada dos limites ecológicos do planeta. O agravamento da crise ambiental contemporânea, evidenciado pela perda acelerada da biodiversidade, pelas mudanças climáticas e pelo comprometimento dos sistemas naturais, tem revelado não apenas a insuficiência de respostas técnicas ou políticas pontuais, mas também a fragilidade dos próprios fundamentos filosóficos, éticos e jurídicos que orientam a relação entre o ser humano e a natureza. Nesse contexto, o Direito Ambiental, tal como originalmente concebido, sob pressupostos da modernidade ocidental, embora tenha representado um avanço na incorporação da proteção ambiental aos ordenamentos jurídicos, demonstra limites estruturais para enfrentar a complexidade e a profundidade dos desafios ecológicos atuais.

A centralidade conferida ao ser humano como núcleo exclusivo de valor jurídico e moral, característica do paradigma antropocêntrico, condicionou a proteção do meio ambiente a interesses instrumentais, subordinando a natureza às demandas do desenvolvimento econômico e da lógica de acumulação. Essa perspectiva reducionista tem dificultado a construção de respostas jurídicas capazes de assegurar a integridade ecológica dos ecossistemas e de reconhecer a interdependência entre os seres humanos e os demais elementos da natureza. Diante desse cenário, emerge, no campo teórico e normativo, a proposta teórica do Direito Ecológico como um novo paradigma jurídico, orientado por uma visão ecocêntrica, holística e relacional, que busca superar as limitações do Direito Ambiental tradicional.

A emergência do Direito Ecológico não se apresenta como uma ruptura desprovida de referências históricas ou culturais, mas como uma reaproximação entre o Direito e formas de compreensão da natureza que antecedem a modernidade ocidental. Nesse sentido, as cosmovisões dos povos originários ocupam papel central, na medida em que oferecem concepções ontológicas e epistemológicas baseadas na interdependência, na reciprocidade e no reconhecimento da natureza como um ente vivo, dotado de valor intrínseco.

Para esses povos, a relação com a terra, com as águas, com as florestas e com todos os seres que compõem o cosmos não se estrutura a partir da dominação, mas do pertencimento e da convivência. Tal compreensão desafia os fundamentos do Direito moderno e inspira a construção de uma racionalidade jurídica capaz de integrar justiça social, justiça ecológica e respeito às múltiplas formas de vida.

A partir dessa contextualização, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a relação entre a cosmovisão dos povos originários e a construção do Direito Ecológico, investigando de que modo os saberes ancestrais e as ontologias indígenas contribuem para a formulação de um novo paradigma jurídico ecocêntrico.

Como objetivos específicos, busca-se compreender as insuficiências estruturais do Direito Ambiental tradicional diante da crise ecológica contemporânea, examinar os fundamentos teóricos do Direito Ecológico e refletir sobre as convergências existentes entre esse paradigma emergente e as concepções indígenas de natureza, vida e bem viver.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser formulado nos seguintes termos: de que maneira a cosmovisão dos povos originários contribui para a superação das limitações do Direito Ambiental tradicional e para a consolidação do Direito Ecológico como um paradigma jurídico apto a responder aos desafios da crise ambiental contemporânea? Essa indagação parte do pressuposto de que a crise ecológica não é apenas um problema técnico ou normativo, mas também epistemológico e civilizatório, exigindo uma revisão crítica das bases sobre as quais o Direito foi historicamente construído.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na relevância teórica, jurídica e social do tema. Em um contexto de agravamento dos conflitos socioambientais e de crescente questionamento sobre a capacidade do Direito de proteger concretamente os sistemas naturais, torna-se imprescindível investigar alternativas paradigmáticas que ampliem o horizonte de compreensão jurídica. A valorização das cosmovisões indígenas e dos saberes tradicionais não

apenas contribui para o reconhecimento da pluralidade epistemológica, mas também desafia o monismo jurídico e o colonialismo do saber que historicamente marginalizaram essas formas de conhecimento. Além disso, o estudo do Direito Ecológico, articulado às experiências e concepções dos povos originários, revela-se fundamental para a construção de um Direito comprometido com a integridade ecológica, com a justiça intergeracional e com a dignidade de todas as formas de vida, sobretudo em contextos marcados por elevada diversidade socioambiental, como o latino-americano.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais relacionadas à crise ambiental contemporânea e às limitações do Direito Ambiental para, em seguida, analisar a emergência do Direito Ecológico e sua articulação com as cosmovisões indígenas. Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, baseada na análise de obras doutrinárias, produções acadêmicas, documentos normativos e textos jurídicos relevantes ao tema. Quanto aos fins, a pesquisa possui natureza qualitativa, buscando compreender criticamente os significados, fundamentos e implicações teóricas e jurídicas do paradigma ecocêntrico e da incorporação dos saberes dos povos originários na construção de um novo horizonte para o Direito.

2 A CRISE AMBIENTAL CONTEMPORÂNEA E A INSUFICIÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL

A humanidade passa por um momento crítico de sua trajetória civilizatória, marcado por uma crise ambiental de proporções sem precedentes. A ciência vem insistentemente alertando que os limites planetários estão cada vez mais sendo ultrapassados. No artigo *Earth beyond six of nine planetary boundaries*, Richardson *et al* (2023) propõem uma atualização abrangente do quadro dos “limites planetários”, identificando nove processos fundamentais para a estabilidade do Sistema Terra e demonstrando que seis deles já foram transgredidos, o que significa que o planeta se encontra fora do espaço operacional seguro para a humanidade. Apontam ainda que foram ultrapassados os limites relativos à mudança do clima, à integridade da biosfera, à mudança no uso da terra (com destaque para o desmatamento de florestas), e às mudanças no ciclo da água doce, além de concluírem que o limite referente às “entidades novas” (substâncias químicas sintéticas, microplásticos etc.) também se encontra ultrapassado, enquanto a acidificação dos oceanos está na iminência de cruzar o limiar de segurança.

Uma das explicações para essa realidade reside no fato de que o modelo de desenvolvimento econômico hegemônico, fundamentado na exploração ilimitada dos recursos naturais e na acumulação crescente de capital, tem conduzido os ecossistemas planetários a um estado de colapso ecológico e climático e, como observa Targa (2024, p. 30), embora os problemas de degradação do ambiente natural não sejam algo inédito na história humana.

Há algo de mais ameaçador na presente crise socioecológica, que certamente nos coloca em uma situação historicamente inédita. Mais do que o risco de decadência da civilização tecnointustrial mundializada, se nos apresentam massivas evidências do comprometimento incontornável dos mecanismos de autorregulação do Sistema Terra.

Essa realidade tem conduzido a comunidade científica e jurídica a repensar os paradigmas teóricos e normativos que sustentam a relação entre o ser humano e a natureza.

No âmbito jurídico, o Direito Ambiental emergiu na segunda metade do século XX como resposta ao aumento da degradação dos ecossistemas e à pressão dos movimentos socioambientais. Sua gênese está diretamente vinculada à crescente consciência ecológica na esfera pública, impulsionada por eventos paradigmáticos, como a publicação, em 1962, do livro *Silent spring* (Primavera silenciosa), de Rachel Carson, diante da degradação ecológica que evidenciou o alcance destrutivo da atividade humana, notadamente a industrial. O marco internacional mais expressivo dessa etapa foi a Conferência de Estocolmo de 1972, que inaugurou um debate global sobre a necessidade de incorporar a proteção ambiental na agenda política dos Estados (Souza, 2025, p. 84).

Contudo, na sua origem, o Direito Ambiental se estruturou sobre premissas antropocêntricas, entendidas como aquelas que atribuem apenas valor instrumental à Natureza. A proteção jurídica dos denominados “recursos naturais” foi concebida como meio para assegurar condições adequadas de vida humana, preservando a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, Herman Benjamin explica que

No decorrer da história, os primeiros esforços de tutela jurídica do meio ambiente foram estritamente antropocêntricos. O antropocentrismo defende a existência de uma linha divisória, clara e moralmente relevante, entre os seres humanos e o mundo natural, que os promove à condição de principal ou única fonte de valor e significado, restando à Natureza o propósito de a eles servir. Trata-se, pois, de uma visão cosmológica baseada em diferença de princípio entre o homem, como indivíduo e como espécie, e o restante do mundo natural, apesar de “ser ele mesmo – pela própria corporeidade – parte desta Natureza” (Benjamin, 2008, p. 230).

Nesse contexto, entende-se que o Direito Ambiental, tal como originalmente concebido, tem demonstrado insuficiências estruturais em conter a destruição dos ecossistemas, emergindo, em função dessa constatação, uma nova proposta teórica jurídica ancorada num paradigma ecocêntrico: a do Direito Ecológico. Conforme observa Souza (2025, p. 16), "o modelo teórico do Direito Ecológico se propõe a ser um novo paradigma jurídico ecocêntrico a suprir lacunas e insuficiências do Direito Ambiental, no que tange à proteção integral da natureza". As limitações do Direito Ambiental não são apenas conjunturais ou decorrentes de falhas na aplicação das normas, elas possuem raízes estruturais que impedem a proteção da integridade ecológica diante dos desafios contemporâneos.

A questionada proteção ecológica insuficiente do Direito Ambiental "vem sendo descrita em vários artigos científicos e relatórios, e teria uma causa estrutural, qual seja, tratar-se ele de um Direito de corte mecanicista, fruto de uma visão moderna antiquada, forjada a partir do século XVII, sob os pilares da propriedade privada e da soberania estatal" (SOUZA, 2025, p. 16).

Com efeito, a raiz filosófica da concepção antropocêntrico-humanista remonta ao período da revolução científica nos séculos XVI e XVII, sendo ilustrada emblematicamente pela seguinte passagem da obra "Discurso do Método", de Descartes, na qual o pensador sugere uma filosofia prática orientada para a dominação da natureza:

ao invés dessa filosofia especulativa ensinada nas escolas, pode-se encontrar uma filosofia prática, mediante a qual, conhecendo a força e as ações do fogo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos rodeiam, tão distintamente como conhecemos os diversos ofícios de nossos artesãos, poderíamos empregá-los do mesmo modo em todos os usos a que são adequadas e assim nos tornarmos como que senhores e possesores da natureza. (Descartes, 1996, p. 69)

Capra e Mattei (2018, p. 75) também esclarecem que "desde os tempos antigos, o objetivo da filosofia natural tinha sido alcançar a sabedoria – entender a ordem natural e viver em harmonia com ela. No século XVII, porém, essa atitude mudou drasticamente". Para estes autores, a mudança paradigmática da modernidade, implicou que "quando a concepção orgânica da natureza foi substituída pela metáfora do mundo como uma máquina, o objetivo da ciência tornou-se uma busca do conhecimento que poderia ser usado para dominar e controlar a natureza". Esta mecanização da visão de mundo não apenas alterou a percepção humana sobre a natureza, mas redefiniu fundamentalmente os propósitos da ciência e, conseqüentemente, do Direito como instrumento de regulação social.

Tal diagnóstico revela que o problema atual não reside apenas na insuficiência de normas ou na falta de vontade política para sua implementação, mas na própria matriz epistemológica que fundamenta o Direito Ambiental tradicional.

Em face dessas condicionantes estruturais bloqueadoras, Souza (2025, p. 16) conclui que "o Direito Ambiental teria falhado em dar respostas aos desafios complexos de uma época marcada pela destruição massiva dos ecossistemas, atualmente, em colapso ecológico e climático". Esta falência é atribuída à inadequação do próprio paradigma jurídico-ambiental para lidar com a complexidade e a urgência da crise ecológica global.

Sarlet e Fensterseifer (2025, p. 7) seguem a mesma linha de pensamento, ao observarem que "não há como negar certo 'fracasso' do Direito Ambiental clássico, tanto em âmbito internacional quanto doméstico, após aproximadamente cinco décadas de existência e edificado com base em um paradigma predominantemente antropocêntrico, em conter os rumos civilizacionais predatórios na relação com a Natureza". Os autores ponderam que "o 'novo' Direito Ambiental (ou 'Direito Ecológico'), dada a natureza multidisciplinar das suas fontes, deve pautar-se por tal realidade planetária, o que (...) impõe inclusive a discussão em torno de uma nova fase do seu desenvolvimento à luz do novo paradigma ecocêntrico emergente". Concluem que a evolução do Direito Ambiental para um Direito Ecológico não representa apenas uma mudança terminológica, mas uma transformação paradigmática fundamental na forma como o sistema jurídico compreende e regula a relação entre humanidade e natureza.

Souza (2025, p. 83-110) identifica condicionantes estruturais específicas que bloqueiam a efetividade do Direito Ambiental. A primeira delas é a visão simplificadora e dualista do conceito de ambiente, que entende o meio ambiente apenas como algo externo ao ser humano, separado e fragmentado, reduzido a recursos ou cenário em torno dele. Tal perspectiva antropocêntrica cria uma relação empobrecida e compartimentada entre homem e natureza, ignorando sua complexidade e interdependência.

A segunda condicionante estrutural identificada pelo autor é o antropocentrismo moral, que coloca o ser humano como o único ser dotado de valor intrínseco, tratando a natureza e os seres não humanos como meros recursos ou desprovidos de quaisquer interesses ou direitos. Esta visão conduz inevitavelmente ao especismo, favorecendo sistematicamente os interesses humanos sobre os interesses equivalentes de organismos não humanos, mesmo quando tais interesses são comparáveis em intensidade e importância.

Uma terceira condicionante estrutural identificada pelo autor é o modelo ambivalente de desenvolvimento econômico sustentável, que tenta conciliar o crescimento econômico contínuo, próprio da ideia de desenvolvimento, com o respeito aos limites ecológicos do planeta. Este modelo é crescentemente visto como uma mentira consensual capturada pela racionalidade do crescimento, incapaz de questionar os fundamentos do sistema econômico que gera a destruição ambiental.

A quarta condicionante estrutural identificada é a crença de que os avanços tecnológicos são o principal meio para satisfazer as necessidades humanas e resolver a crise ecológica. Tal condicionante é criticada por reforçar o mesmo modelo econômico destrutivo e alimentar o otimismo de que apenas remédios tecnológicos bastarão para superar os limites planetários, ignorando a necessidade de transformações estruturais mais profundas. White (1967, p. 1.206, tradução nossa) já destacava sua descrença no solucionismo tecnológico:

há pouco mais de um século, a ciência e a tecnologia, atividades até então bastante separadas, uniram-se para dar à humanidade poderes que, a julgar por muitos dos efeitos ecológicos, estão fora de controle. (...) Pessoalmente, duvido que uma reação ecológica desastrosa possa ser evitada simplesmente aplicando mais ciência e mais tecnologia aos nossos problemas.

Há ainda outra dimensão problemática do Direito Ambiental tradicional. Como observa Benjamin (2013, p. 91) "há aqueles que, na proteção do meio ambiente, preferem enfatizar o enfoque do homo economicus". Esta abordagem, predominantemente economicista, reduz a proteção ambiental a uma questão de viabilidade econômica e incentivos de mercado.

Para essa corrente de pensamento integrada, como não poderia deixar de ser, fundamentalmente por economistas, tudo o que fazemos, e toda a organização da sociedade moderna, tem, goste-se ou não disso, uma orientação econômica. Assim, [para tal corrente] se queremos preservar nossas florestas e ecossistemas ainda inteiros, é preciso, antes de tudo, tornar isso economicamente interessante. (Benjamin, 2013, p. 91)

Esta lógica submete a proteção da natureza aos imperativos da racionalidade econômica, invertendo a hierarquia de valores que deveria orientar a relação entre economia e ecologia.

Ferrer e Silva (2024, p. 18) reconhecem que a construção de um novo paradigma civilizatório depende fundamentalmente de mudanças tanto regulatórias quanto de conduta, que produzam efeitos nos âmbitos individual e coletivo. Para as autoras, tais mudanças devem criar perspectivas na relação de respeito entre ser humano, meio ambiente e demais formas de vidas, de modo a consolidar a consciência de que sem os recursos naturais não será possível garantir

a sobrevivência. A conscientização sobre a dependência humana em relação aos sistemas ecológicos constitui passo fundamental para a reorientação das práticas sociais e das estruturas normativas em direção a um modelo mais sustentável.

Benjamin (2013, p. 93) já observava um movimento de transformação paradigmática em curso ao afirmar que "o Direito, seja no terreno internacional, seja no campo das legislações nacionais, vem se afastando, cada vez mais, do antropocentrismo puro, sendo mesmo correto afirmar-se que o paradigma atualmente predominante é o do antropocentrismo intergeracional, com crescentes bolsões de não antropocentrismo".

Diante do cenário de insuficiência estrutural do Direito Ambiental tradicional e da urgência imposta pela crise ecológica global, há uma tendência de construção de um novo paradigma jurídico que busque superar as limitações antropocêntricas e oferecer respostas mais adequadas aos desafios contemporâneos.

3 A EMERGÊNCIA DO DIREITO ECOLÓGICO COMO NOVO PARADIGMA JURÍDICO

A emergência do Direito Ecológico representa uma resposta às insuficiências estruturais do Direito Ambiental tal como tradicionalmente concebido. Sarlet e Fensterseifer (2025, p. 7) destacam que "hoje, diante do fortalecimento nos âmbitos teórico, legislativo e jurisprudencial dos 'direitos da Natureza' (para além dos direitos dos animais não humanos!), fala-se da ascensão de um novo paradigma jurídico ecocêntrico". Tal ascensão reflete um movimento de transformação na compreensão jurídica sobre a relação entre humanidade e natureza.

Sarlet e Fensterseifer (2025, p. 7) observam ainda que "não por outra razão alguns autores têm inclusive criticado a expressão 'Direito Ambiental', sugerindo a sua alteração para 'Direito Ecológico', nomenclatura que estaria mais de acordo com o atual regime jurídico de proteção ecológica de matriz teórica ecocêntrica". A proposta de alteração terminológica não é apenas semântica, ela expressa uma mudança de perspectiva.

A emergência do modelo ou enfoque pluralista denominado "Direito Ecológico" permitiu colocar em diálogo teorias jurídicas ecologizadas, as quais colocam em xeque o modelo tradicional de Direito Ambiental, considerado reducionista e simplificador por natureza. Tais teorias jurídico-ecológicas têm no Direito Ecológico o seu eixo gravitante, que atua sob uma epistemologia sistêmica a inter-relacioná-las, permitindo a emergência de novas compreensões sobre fenômenos complexos e respostas convergentes com os sistemas adaptativos complexos (Souza, 2025, p. 245).

O Manifesto de Oslo para o Direito e Governança Ecológica, proposto em 2016 pela Ecological Law and Governance Association e elaborado pelo Grupo de Especialistas em Ética da Comissão Mundial de Direito Ambiental da International Union for Conservation of Nature (IUCN), representa um marco nessa transição de paradigmas. Conforme consta do manifesto, a transformação do Direito Ambiental em Direito Ecológico não ocorrerá sem pessoas comprometidas com a mudança, sendo que para os estudiosos do direito ambiental esse comprometimento inclui autorreflexão crítica, imaginação, coragem e a disposição de se tornarem verdadeiramente alfabetizados em ecologia, transformando-se assim em "eco-advogados".

O Manifesto de Oslo também esclarece que a abordagem do Direito Ecológico não é nova, pois seus valores e princípios fundamentais guiaram culturas antigas e povos indígenas em todas as partes do mundo e fazem parte da história pré-industrial da civilização ocidental. Afinal, se as gerações anteriores não tivessem sido bem-sucedidas em manter, pelo menos, um grau de sustentabilidade, a geração atual não estaria aqui, sendo importante, portanto, reconhecer a história e a continuidade dos valores e princípios ecológicos.

Outrossim, o Manifesto propõe uma reestruturação fundamental do Direito, defendendo a transição do atual Direito Ambiental para um Direito Ecológico como resposta ao fracasso do primeiro em deter a degradação ecológica acelerada. O documento argumenta que o Direito Ambiental, enraizado no antropocentrismo, no dualismo cartesiano e em uma visão fragmentada e reducionista da natureza, é intrinsecamente falho e politicamente fraco diante de áreas mais poderosas do Direito, como os direitos de propriedade e corporativos.

A principal diferença e desafio do Direito Ecológico, conforme o Manifesto de Oslo, é inverter a lógica de dominância humana sobre a natureza para um princípio de responsabilidade humana pela natureza, baseando todo o sistema legal no ecocentrismo, no holismo e na necessidade de proteger a integridade ecológica como condição prévia para as aspirações e a existência humana. Essencialmente, o Direito Ecológico busca internalizar as condições de vida naturais, influenciando constituições, direitos humanos, direitos de propriedade e soberania estatal.

Ainda, o Manifesto convoca acadêmicos e profissionais a se tornarem "eco-advogados" para realizar essa transformação que, embora radical, possui fundamentos em culturas antigas e jurisprudências ecocêntricas contemporâneas. Esta convocação reconhece que a

transformação paradigmática exige não apenas mudanças normativas, mas também uma reorientação profunda na formação e na práxis dos operadores do Direito.

Telésforo (2024) apresenta uma análise crítica do Direito Ecológico apontando, em suma, três lacunas em tal proposta teórica, quais sejam: a abordagem idealista que carece de fundamentação sociológica sobre as relações de poder; a adesão a uma ideologia jurídica que superestima a capacidade da lei de transformar a economia; e o positivismo normativista que ignora o papel do Direito como uma forma social intrínseca ao capitalismo. Contudo, o autor também reconhece que

O quadro do Direito Ecológico merece elogios por razões cruciais: pela sua crítica à submissão do direito ambiental à acumulação de riqueza, em desrespeito aos limites biofísicos planetários e à justiça ecológica; pela sua visão holística, que supera as intervenções fragmentadas do direito ambiental que não desafiam o cerne do regime econômico (capitalista); pela valorização das cosmologias dos povos indígenas, dos conhecimentos tradicionais e do direito à autodeterminação; pela sua interdisciplinaridade, ainda que limitada, e pela integração de abordagens como a economia ecológica e o ecofeminismo na doutrina jurídica. (TELÉSFORO, 2024, p. 6, tradução nossa)

No que toca a valorização da cosmologia dos povos indígenas e dos conhecimentos tradicionais (que abordaremos mais à frente), entendemos que a proposta do Direito Ecológico apresenta uma ruptura com o monismo epistemológico do Direito moderno, que historicamente não considerou ou não valorizou adequadamente as formas de conhecimento dos povos originários.

A proposta do Direito Ecológico fundamenta-se, portanto, em princípios que contrastam com os do Direito Ambiental tradicional. Enquanto este último opera dentro de uma lógica antropocêntrica e fragmentada, o Direito Ecológico adota uma perspectiva ecocêntrica e holística, reconhecendo a natureza não como objeto de proteção instrumental, mas como sujeito dotado de valor intrínseco e direitos próprios.

O ecocentrismo, princípio fundante do Direito Ecológico, desloca o centro de valor moral do ser humano para os ecossistemas em sua totalidade. Esta reorientação axiológica implica reconhecer que a natureza possui valor independente de sua utilidade para os seres humanos, merecendo proteção jurídica por sua própria existência e integridade.

O holismo, pilar do Direito Ecológico, contrapõe-se à fragmentação característica do Direito Ambiental. Enquanto este último tende a tratar questões ambientais de forma setORIZADA,

fragmentada, a proposta teórica do Direito Ecológico reconhece a interdependência sistêmica de todos os componentes dos ecossistemas, exigindo abordagens integradas e complexas.

A integridade ecológica emerge como conceito central no Direito Ecológico, referindo-se à capacidade dos ecossistemas de manter sua organização, resiliência e capacidade adaptativa. A proteção da integridade ecológica torna-se, assim, objetivo primordial do sistema jurídico, condicionando todas as demais atividades humanas ao respeito pelos limites e processos dos sistemas naturais.

O reconhecimento dos direitos da natureza (como veremos a seguir) constitui expressão concreta da transformação paradigmática proposta pelo Direito Ecológico. Tais direitos não se confundem com os direitos ambientais tradicionais, que protegem o meio ambiente em função de interesses humanos. Os direitos da natureza afirmam a titularidade jurídica própria de entidades naturais.

Nesse cenário, cabe observar que uma mudança paradigmática do modo como o ser humano se relaciona com a natureza, além de ser uma alternativa para a problemática ecológica, revela-se como meio para o pleno florescimento da própria condição humana. Como ressalta Stone:

Uma nova concepção radical da relação do homem com o resto da natureza não seria apenas um passo para a solução dos problemas materiais do planeta; existem fortes razões para essa mudança de consciência, do ponto de vista de nos tornar seres humanos muito melhores. Se pararmos por um instante para observar as qualidades humanas subjacentes que nossas atitudes atuais em relação à propriedade e à natureza exploram e reforçam, ficaremos impressionados com o quanto elas podem sufocar nosso crescimento e satisfação pessoal quando nos dominam. (STONE; 1972, p. 495, tradução nossa)

A transformação do Direito Ambiental em Direito Ecológico não deve ser compreendida apenas como evolução linear ou aperfeiçoamento técnico do paradigma anterior. Trata-se de ruptura paradigmática fundamental que questiona os próprios alicerces filosóficos, epistemológicos e axiológicos sobre os quais se construiu o Direito moderno e a relação do homem com o ambiente na qual está inserido.

4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA: AS EXPERIÊNCIAS DO EQUADOR E DA BOLÍVIA

A constitucionalização dos direitos da natureza nas Constituições do Equador e da Bolívia representa marco da materialização jurídica do paradigma ecocêntrico. Estas

experiências latino-americanas pioneiras demonstram que a transformação paradigmática do Direito não é mera abstração teórica, mas pode concretizar-se em ordenamentos jurídicos positivos, influenciando práticas legislativas, administrativas e jurisdicionais.

Chacon (2023) contextualiza que a Constituição Equatoriana aprovada em 2008 representa um dos primeiros exemplos da adoção e institucionalização dos direitos da natureza. Esta inovação constitucional resultou de processos sociais amplos que articularam movimentos indígenas, ambientalistas e setores progressistas da sociedade equatoriana.

a inclusão dessas disposições resultou do ativismo de uma gama diversificada de organizações indígenas, ambientais e de esquerda que pretendiam propor visões alternativas de desenvolvimento, tendo em mente os efeitos negativos que a exploração da natureza exercia sobre a população em geral, especificamente as comunidades indígenas". (CHACON, 2023, p. 385, tradução nossa).

Este protagonismo de movimentos sociais revela que a constitucionalização dos direitos da natureza representa conquista política de atores historicamente marginalizados.

O preâmbulo da Constituição equatoriana expressa a influência da cosmovisão indígena:

Nós, mulheres e homens, o povo soberano do Equador,
RECONHECENDO nossas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de diversos povos,
CELEBRANDO a natureza, a Pacha Mama (Mãe Terra), da qual somos parte e que é vital para nossa existência,
INVOCANDO o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religião e espiritualidade,
APELANDO à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade,
COMO HERDEIROS das lutas de libertação social contra todas as formas de dominação e colonialismo
E com um profundo compromisso com o presente e com o futuro, decidimos construir:
Uma nova forma de convivência pública, em diversidade e em harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kawsay*;
Uma sociedade que respeite, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e dos grupos comunitários;
Um país democrático, comprometido com a integração latino-americana, o sonho de Simón Bolívar e Eloy Alfaro, a paz e a solidariedade com todos os povos da Terra;
E, no exercício dos nossos poderes soberanos, em Ciudad Alfaro, Montecristi, província de Manabí, outorgamos a nós mesmos a presente [...]. (EQUADOR, 2008, tradução nossa)

Esta celebração da natureza como Pacha Mama e o reconhecimento de que o ser humano é parte dela contrasta com a visão antropocêntrica dominante no constitucionalismo ocidental tradicional. Ainda, a invocação múltipla, que inclui tanto Deus quanto a Pacha Mama, representa pluralismo cosmológico que rompe com o secularismo estrito característico do liberalismo político moderno.

Como observa Chacon (2023, p. 385, tradução nossa), "o primeiro aspecto notável deste preâmbulo é que ele não segue uma das regras fundamentais do liberalismo filosófico: ou seja, o fundamento secular do Estado, baseado na noção segundo a qual nomear Deus gerará violência ou Intolerância num Estado democrático de direito". A Constituição equatoriana desafia, assim, pressupostos liberais fundamentais ao integrar dimensões sagradas e espirituais ao texto constitucional.

O preâmbulo nomeia tanto a Pacha Mama (Mãe Terra) como Deus como fundamentos da Constituição. Esta coexistência de referências cosmológicas diversas expressa o caráter plurinacional e intercultural do Estado equatoriano, reconhecendo a legitimidade de múltiplas visões de mundo.

O artigo 71 da Constituição equatoriana, por sua vez, estabelece que "a natureza, ou Pachamama, onde a vida se reproduz e ocorre, tem o direito ao respeito integral por sua existência e pela manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos" (Equador, 2008, tradução nossa). Este dispositivo constitucional consagra juridicamente o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, representando ruptura com a tradição jurídica ocidental que historicamente tratou a natureza como mero objeto.

O artigo 71 prossegue estabelecendo que "todas as pessoas, comunidades, povos e nações podem recorrer às autoridades públicas para garantir os direitos da natureza" (EQUADOR, 2008, tradução nossa). Tal legitimação ativa ampla para defesa dos direitos da natureza representa inovação procedimental, democratizando o acesso à justiça ecológica e reconhecendo que a proteção da natureza é interesse difuso que transcende fronteiras tradicionais de legitimidade.

Maliska e Moreira (2017, p. 170) analisam o significado dessa transformação constitucional equatoriana. Segundo os autores

ao se reconhecer os direitos da natureza (Pacha Mama ou Pachamama), admitindo-se a ética do buen vivir como parâmetro de constitucionalidade, o Texto Constitucional equatoriano rompe com o paradigma antropocêntrico que enxerga a natureza como mero instrumento a ser usado em benefício exclusivo do homem.

Esta ruptura paradigmática altera os parâmetros de interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico.

Essa cosmovisão dos povos andinos apresenta-se como uma nova abordagem do direito constitucional-ambiental, em que a natureza aparece como sujeito e dotado de personalidade, inclusive em face do ser humano, que passa a ter o dever de respeitá-la como um titular de direitos e contra o qual esses mesmos direitos podem ser opostos por qualquer interessado na preservação de "Pacha Mama (Maliska; Moreira, 2017, p. 170).

A natureza deixa, assim, de ser objeto passivo de proteção para tornar-se sujeito ativo de direitos oponíveis inclusive contra interesses humanos.

Os autores concluem observando que

Os direitos da natureza e o bem viver priorizam uma nova ética ambiental, que busca superar o paradigma eurocêntrico e norte-americano do "viver melhor", "ter mais bens materiais", "ganhar mais dinheiro a qualquer custo", transmutando-se para um ethos em que viver bem significa respeitar todos os seres e entidades, bióticos ou não, em harmonia com a natureza, seja Pacha Mama (Pachamama) para os andinos, seja Gaia para os europeus (Maliska; Moreira, 2017, p. 170).

Tal transformação ética representa um desafio ao modelo civilizatório hegemônico.

Gordilho e Thevenin (2025, p. 14) oferecem análise aprofundada sobre o significado epistêmico e político da constitucionalização dos direitos da natureza. Segundo os autores, "o desafio que se impõe à dogmática jurídica contemporânea é o de reconhecer a legitimidade de outras formas de conhecimento e existência, superando a monocultura do saber jurídico moderno". Este desafio exige do Direito abertura epistemológica e disposição reflexiva para acolher saberes historicamente marginalizados.

Para os autores, "a constitucionalização dos Direitos da Natureza, inspirada na cosmovisão de Pachamama e no princípio do Sumak Kawsay ou Suma Qamaña, representa uma inflexão paradigmática no campo jurídico" (Gordilho; Thevenin, 2025, p. 14). Esta inflexão não se limita ao Direito Ambiental, mas questiona fundamentos centrais da teoria jurídica moderna. Os autores prosseguem observando que

Ao reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, as Constituições do Equador e da Bolívia não apenas ampliam o escopo da proteção ambiental, mas desestabilizam os fundamentos coloniais, antropocêntricos e monistas do Direito moderno. Trata-se de uma estratégia decolonial que redefine as ferramentas do constitucionalismo ocidental para introduzir as ontologias dos povos originários em linguagem jurídica, abrindo espaço para um pluriverso normativo. Essa transformação não é apenas normativa, mas política e epistêmica, pois propõe uma nova racionalidade baseada na interdependência, reciprocidade e sacralidade da vida. A Natureza, enquanto ente vivo e sagrado, exige não apenas proteção, mas respeito, escuta e convivência; e o Direito, nesse novo horizonte, deve ser instrumento de reconexão e não de dominação.

Portanto, este movimento decolonial desafia estruturas de poder e conhecimento consolidadas há séculos. A estratégia decolonial não rejeita completamente as ferramentas jurídicas ocidentais, mas as ressignifica a partir de outras matrizes civilizatórias. A dimensão epistêmica desta transformação questiona os próprios critérios de racionalidade que orientam o Direito moderno. Esta reconexão representa movimento de retorno a formas de relação com a natureza que precedem a ruptura moderna, mas rearticuladas no contexto contemporâneo.

Boff (2014, p. 106) sintetiza a articulação entre tradições ancestrais e inovação constitucional ao afirmar que

Os novos constitucionalistas latino-americanos ligam duas correntes: a mais ancestral dos povos originários para os quais a Terra (Pacha) é mãe (Mama), daí o nome de Pacha Mama, sendo titular de direitos porque é viva, nos dá tudo o que precisamos, e por sermos parte dela, bem como os animais, as florestas, as águas, as montanhas e as paisagens. Todos merecem existir e conviver conosco, constituindo a grande democracia comunitária e cósmica.

A ligação entre ancestralidade e modernidade jurídica representa síntese criativa e inovadora. A democracia cósmica expande o conceito de comunidade política para além da espécie humana, incluindo todos os seres e elementos naturais.

A experiência constitucional boliviana segue uma tendência semelhante à equatoriana. O artigo 8º da Carta Constitucional assim dispõe:

O Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (não seja preguiçoso, não seja mentiroso ou ladrão), suma qamaña (viva bem), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (boa vida), ivi maraei (terra sem maldade) e qhapaj ñan (caminho ou vida nobre). (Bolívia, 2009, art. 8º, tradução dos Autores).

Chacon (2023, p. 391, tradução nossa) explica que "a noção de suma qamaña representa a visão de mundo dos aimarás, povo indígena dos Andes e do Altiplano da América do Sul e alude à importância de viver em harmonia com os outros, em comunidade e com a natureza". O suma qamaña constitui, assim, princípio orientador da vida social e da relação com a natureza.

A Constituição boliviana incorpora este princípio como fundamento do Estado, estabelecendo que o desenvolvimento deve orientar-se pelo vivir bien/suma qamaña em harmonia com a natureza. Esta incorporação constitucional representa o reconhecimento de epistemologias indígenas como fundamentos legítimos da ordem jurídica estatal.

5 A COSMOVISÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS

A cosmovisão dos povos originários, forjada ao longo de gerações de interação direta com os ecossistemas, oferece perspectivas radicalmente diferentes da visão moderna ocidental sobre a relação entre humanidade e natureza.

Os povos indígenas e as comunidades tradicionais cultivam um modo de vida que estabelece uma relação diferenciada com a natureza. A terra, as águas, as árvores, os ventos integram o seu cotidiano como entes vivos e irmanados. Ciências e saberes são passados de geração em geração sobre o uso e o respeito às diversas maneiras de se relacionar com os demais seres da natureza. Os próprios processos organizativos políticos dos povos lidam com a necessidade de proteção das formas ancestrais de produzir e reproduzir a vida, por meio de culturas de subsistência e de respeito à biodiversidade (Pankararu; Santana, 2025, p. 7-8).

Tal diferenciação expressa fundamentos ontológicos e epistemológicos distintos dos fundamentos da modernidade ocidental. A percepção de todos os elementos naturais como entes vivos e irmanados contrasta com a visão mecanicista moderna que reduz a natureza a matéria inerte e recursos exploráveis. A relacionalidade e a reciprocidade constituem princípios centrais desta cosmovisão.

Brand, Colman e Costa (2008), ao destacarem a diferença do modo ocidental de entender o mundo, observam que, para os Kaiowá e Guarani, a comunicação com os espíritos das plantas e da mata é possível. E, nesse contexto, os autores apresentam o relato gravado de uma liderança guarani:

quando a gente vai entrá no mato, tem que fazê o jhovasa (se benzer), assim falá pro dono da mata para não olhá mal pra gente. Então, na época pra derrubá o mato, você tem que chegá ali e fazê assim", porque se derrubar a árvore sem estabelecer contato com o espírito da mata "você fica doente (Brand; Colman; Costa, 2008, p. 173).

Albert e Kopenawa (2015, p. 480) oferecem testemunho direto da cosmovisão yanomami, observando que "na floresta, a ecologia somos nós, os humanos. Mas são também, tanto quanto nós, os xapiri, os animais, as árvores, os rios, os peixes, o céu, a chuva, o vento e o sol. É tudo o que veio à existência na floresta, longe dos brancos, tudo o que ainda não tem cerca".

O testemunho revela uma compreensão não antropocêntrica, na qual os humanos são apenas uma entre muitas formas de ser que compõem a ecologia. A referência às cercas é particularmente significativa, pois representa o contraste entre a apropriação privada

característica da sociedade moderna e a compreensão de que a floresta e seus seres não podem ser reduzidos a propriedade.

Mamani (2010, p. 49, tradução nossa) explica que

Ainda que com diferentes denominações segundo cada língua, contexto e forma de relação, os povos indígenas originários expressam um profundo respeito por tudo o que existe, por todas as formas de existência abaixo e acima do solo que pisamos. Alguns a chamam de Mãe Terra; para os irmãos da Amazônia, ela é a Mãe Floresta; para alguns, Pachamama; e para outros, como os Urus, que sempre viveram sobre as águas, ela é a Qutamama. Todos os povos, em sua cosmovisão, contemplam aspectos comuns sobre o viver bem, que podemos sintetizar assim: ‘Viver bem é a vida em plenitude. É saber viver em harmonia e em equilíbrio; em harmonia com os ciclos da Mãe Terra, do cosmos, da vida e da história, e em equilíbrio com toda forma de existência, em permanente respeito’. E esse é justamente o caminho e o horizonte da comunidade: implica, primeiro, saber viver e, depois, saber conviver. Não se pode viver bem se os outros vivem mal, ou se se danifica a Mãe Natureza. Viver bem significa compreender que o deterioro de uma espécie é o deterioro do conjunto.

Este respeito universal por todas as formas de existência fundamenta-se no reconhecimento da sacralidade e interconexão de todos os seres. A diversidade de denominações expressa diferentes formas de relacionamento com a natureza, mas todas compartilham o reconhecimento de sua maternidade e sacralidade. O viver bem não se confunde com acumulação material ou crescimento econômico, mas com harmonia e equilíbrio em múltiplas dimensões. Esta compreensão estabelece interdependência entre bem-estar individual, coletivo e ecológico, impossibilitando a prosperidade de alguns à custa do sofrimento de outros ou da degradação ambiental. Esta compreensão sistêmica e relacional reconhece que os ecossistemas funcionam como totalidades integradas, nas quais o prejuízo a qualquer componente afeta necessariamente o conjunto.

Acosta (2016, p. 167) complementa o significado do Buen Vivir

Para entender o que significa o Buen Vivir, que não pode ser simplesmente associado ao “bem-estar ocidental”, é preciso começar recuperando a cosmovisão dos povos e nacionalidades autóctones. Este reconhecimento, plenamente, não significa negar uma modernização própria da sociedade, incorporando na lógica do Buen Vivir muitos e valiosos avanços tecnológicos. Tampouco se marginalizam contribuições importantes do pensamento da humanidade, que estão em sintonia com a construção de um mundo harmônico, como se deriva da filosofia do Buen Vivir. Por esta razão, uma das tarefas fundamentais reside no diálogo permanente e construtivo de saberes e conhecimentos ancestrais com a parte mais avançada do pensamento universal, em um processo de contínua descolonização da sociedade.

Ranta (2018, p. 68, tradução nossa) registra o depoimento de Simon Yampara, acadêmico e ativista aimará que começou a escrever sobre sistemas de conhecimento, cosmologias e nações aimarás no início da década de 1990:

Quando voltei para o campo depois dos estudos universitários, não conseguia entender o ayllu com as ferramentas que a universidade me deu. Luta de classes, marxismo, socialismo, capitalismo, liberalismo – nada disso explicava; a vida das pessoas [nas comunidades aimarás] seguia caminhos diferentes... O paradigma de vida da nossa matriz ancestral [indígena] é Suma Qamaña, enquanto o paradigma de vida da matriz ocidental é o desenvolvimento... As pessoas não falam de desenvolvimento; falam mais de Suma Qamaña; ou seja, bem-estar e harmonia.

Este testemunho revela a inadequação das categorias teóricas ocidentais para compreender as formas de vida indígenas. A contraposição entre suma qamaña e desenvolvimento expressa diferenças civilizatórias profundas quanto aos propósitos e sentidos da vida social.

Cavallo (2018, p. 384) contextualiza a importância epistêmica destes conhecimentos alternativos ao afirmar que

Os conhecimentos alternativos indígenas e saberes tradicionais constituem um patrimônio valioso que pode nos proporcionar uma via alternativa à visão hegemônica imposta de desenvolvimento e de crescimento econômico unicamente baseado na exploração e extração incessante dos recursos, efetuados quase sempre em nome de um número cada vez mais crescente de liberdades econômicas sem consideração à conservação ambiental e ao equilíbrio ecológico. Desde o conhecimento indígena se nos apresenta a noção de bem viver como uma via alternativa de desenvolvimento em harmonia com o meio ambiente, considerando a dignidade da natureza através do ser humano.

Assim, entende-se que os saberes indígenas são fontes de alternativas civilizatórias. A crítica ao modelo hegemônico revela suas contradições fundamentais entre liberdades econômicas abstratas e destruição ecológica concreta. A dignidade da natureza, conceito central nestas epistemologias, fundamenta o reconhecimento de direitos da natureza na proposta teórica do Direito Ecológico.

Nakashima, Prott e Bridgewater (2000) argumentam que o conhecimento tradicional e indígena sobre a natureza é tão complexo e sofisticado quanto o conhecimento científico, pois resulta de séculos de observação, experiência e interação direta com os ecossistemas. Esses saberes orientam práticas como agricultura, manejo de plantas e animais, medicina tradicional e adaptação às variações ambientais, sendo ainda hoje a principal base da sobrevivência de milhões de pessoas, sobretudo em países em desenvolvimento.

A valorização destes conhecimentos pela proposta teórica do Direito Ecológico, tal como declarado no Manifesto de Oslo, é o reconhecimento da pluralidade epistemológica legítima e da necessidade de superar o monismo científico-jurídico ocidental que historicamente desconsiderou outras formas de conhecimento.

6 A COSMOVISÃO INDÍGENA E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO ECOLÓGICO

Como foi visto anteriormente, o Manifesto de Oslo, diante da insuficiência do direito ambiental, sugeriu não apenas reformas legais, mas uma nova abordagem ecológica do direito, baseada no ecocentrismo, no holismo e na justiça intergeracional e interespecies, uma vez que apenas assim será possível reverter o domínio humano sobre a Natureza.

O manifesto também reconhece que os valores atinentes ao direito ecológico se fizeram presentes em culturas antigas e permanecem vigentes no seio de comunidades indígenas, bem como se relacionam com manifestações pelos direitos da Natureza, Pachamama ou Mãe-Terra. Neste capítulo, pretendemos refletir sobre o modo como a cosmovisão indígena e o direito ecológico se relacionam.

A articulação entre a cosmovisão dos povos originários e a construção do Direito Ecológico revela uma convergência entre saberes ancestrais e as demandas contemporâneas de transformação paradigmática do Direito. Esta convergência expressa afinidade epistemológica e ontológica entre as formas indígenas de compreender e se relacionar com a natureza e os fundamentos teóricos do Direito Ecológico.

Enquanto o Direito Ambiental tradicional se consolidou sob a matriz antropocêntrica e dualista da modernidade ocidental, a proposta do Direito Ecológico busca superar essas limitações estruturais, encontrando nas cosmovisões indígenas fontes de inspiração e legitimação para um novo paradigma jurídico-ecológico.

Os povos originários não operaram sob a premissa de superioridade humana sobre os demais seres. Compreenderam a humanidade como parte integrada de uma teia de relações que abrange todos os elementos do cosmos. Esta compreensão relacional e não hierárquica corresponde ao que o Direito Ecológico propõe como alternativa ao antropocentrismo jurídico moderno.

A noção de Pachamama, presente nas culturas andinas, exemplifica essa perspectiva ao conceber a Terra não como recurso ou propriedade, mas como mãe sagrada da qual todos os

seres são filhos, estabelecendo uma relação de parentesco e reciprocidade que fundamenta deveres de cuidado e respeito.

O ecocentrismo, que desloca o centro de valor moral do ser humano para os ecossistemas em sua totalidade, reflete a lógica operante nas práticas tradicionais indígenas. Para estas comunidades, o bem-estar humano não pode ser alcançado por meio da dominação ou exploração da natureza, mas mediante a manutenção de relações harmônicas com todos os seres e elementos naturais.

O conceito de *suma qamaña* dos povos aimarás, traduzido como "viver bem" ou "bem viver", expressa essa compreensão de que a plenitude da vida humana está vinculada ao respeito e equilíbrio com todas as formas de existência. Tal filosofia contrasta com o modelo desenvolvimentista ocidental baseado na acumulação material e no crescimento econômico ilimitado, oferecendo ao Direito Ecológico fundamentos axiológicos alternativos aos que sustentam o capitalismo extrativista.

A perspectiva holística encontra expressão na forma como os povos originários compreendem a natureza como totalidade integrada e interdependente. A fragmentação característica do Direito Ambiental tradicional é alheia ao pensamento dos povos originários, que percebe todos esses elementos como manifestações de uma unidade viva e sagrada.

A noção yanomami de que a ecologia abrange não apenas os humanos, mas também os espíritos, animais, árvores, rios, peixes e fenômenos atmosféricos, revela uma compreensão sistêmica que antecipa os desenvolvimentos da ecologia científica contemporânea. Esta visão holística oferece ao Direito Ecológico modelos conceituais para superar a setorialização que tem minado a concretização da proteção ambiental.

A sacralização da natureza presente nas cosmovisões indígenas constitui fundamento para o reconhecimento do valor intrínseco da natureza, conceito central no Direito Ecológico. Enquanto o Direito Ambiental tradicional atribui à natureza valor instrumental, protegendo-a na medida em que serve a interesses humanos, os povos originários reconhecem a natureza como sagrada, dotada de valor em si mesma, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Esta sacralização expressa reconhecimento da complexidade e autonomia dos processos naturais. O respeito aos espíritos das plantas e da mata, documentado entre os Kaiowá e Guarani, manifesta uma ética de reconhecimento da alteridade e da agência dos seres não humanos que fundamenta a atribuição de direitos próprios à natureza.

A reciprocidade, que pode ser compreendido como um princípio regulador das relações nas sociedades indígenas, oferece ao Direito Ecológico modelo alternativo às relações de propriedade e exploração que caracterizam o regime jurídico moderno. Nas cosmovisões indígenas, a relação com a natureza não se estrutura como dominação unilateral do humano sobre o não humano, mas como intercâmbio recíproco de dons, cuidados e responsabilidades. Esta lógica da reciprocidade fundamenta práticas de manejo sustentável dos recursos naturais que garantiram a sobrevivência dessas comunidades ao longo de gerações sem provocar colapsos ecológicos. O Direito Ecológico, ao propor a responsabilidade humana pela natureza como princípio orientador do sistema jurídico, incorpora essa dimensão de reciprocidade, reconhecendo que os benefícios que a humanidade recebe dos ecossistemas geram obrigações correspondentes de proteção e regeneração.

A dimensão comunitária das relações com a natureza, característica das sociedades indígenas, questiona o individualismo proprietário que fundamenta o Direito moderno. Para os povos originários, a terra e os recursos naturais não são objetos de apropriação individual, mas bens comunitários que devem ser geridos coletivamente em benefício das presentes e futuras gerações. O Direito Ecológico, ao propor formas de gestão compartilhada dos bens naturais e ao reconhecer direitos coletivos e intergeracionais, aproxima-se dessa lógica comunitária indígena, contrapondo-se, de um modo relativo, à privatização e à mercantilização da natureza promovidas pelo neoliberalismo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida ao longo deste artigo partiu do problema de compreender de que modo a cosmovisão dos povos originários pode contribuir para a superação das limitações estruturais do Direito Ambiental tradicional e para a consolidação do Direito Ecológico como um paradigma jurídico capaz de responder, de forma mais adequada, à crise ambiental contemporânea.

A problemática revelou-se diante do reconhecimento de que a degradação ecológica atualmente vivenciada não pode ser explicada apenas por insuficiências normativas, institucionais ou de aplicação das leis ambientais, encontrando raízes na própria matriz epistemológica, ontológica e axiológica que estruturou o Direito moderno, historicamente orientado por pressupostos antropocêntricos, dualistas e mecanicistas.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, evidenciou-se que o Direito Ambiental, embora tenha desempenhado papel relevante ao inserir a proteção do meio ambiente na agenda jurídica e política dos Estados, mostra-se insuficiente para conter os processos de destruição ecológica em curso. Tal insuficiência é evidenciada por condicionantes estruturais que reduzem a natureza à condição de objeto instrumental, subordinado às exigências do crescimento econômico, da propriedade privada e da racionalidade produtivista. Tal diagnóstico permitiu compreender que a crise ambiental contemporânea exige mais do que ajustes normativos pontuais, demandando uma revisão crítica dos próprios fundamentos do Direito e de sua forma de se relacionar com a natureza.

Nesse percurso, os objetivos propostos pela pesquisa foram cumpridos. O trabalho conseguiu demonstrar, em primeiro lugar, as limitações estruturais do Direito Ambiental tradicional diante da complexidade dos desafios ecológicos atuais, destacando suas bases antropocêntricas e sua dificuldade em lidar com a interdependência sistêmica dos ecossistemas. Em segundo lugar, foram analisados os fundamentos teóricos do Direito Ecológico, compreendido como um paradigma emergente que propõe uma ruptura com a lógica instrumental da proteção ambiental, ao adotar o ecocentrismo, o holismo e a integridade ecológica como princípios estruturantes. Por fim, examinou-se a cosmovisão dos povos originários, evidenciando-se como suas concepções de mundo, forjadas a partir de uma relação ancestral e relacional com a natureza, oferecem elementos teóricos, éticos e ontológicos convergentes com os pressupostos do Direito Ecológico.

A análise permitiu constatar que as cosmovisões indígenas constituem perspectivas capazes de desafiar e enriquecer o pensamento jurídico moderno. Ao conceberem a natureza como um ente vivo, sagrado e relacional, e ao situarem o ser humano como parte integrante de uma teia mais ampla de existência, os povos originários oferecem uma compreensão de mundo que rompe com a lógica de dominação e exploração característica da modernidade ocidental. Essa perspectiva sustenta valores como a reciprocidade, o pertencimento, a responsabilidade coletiva e o cuidado intergeracional, os quais se mostram fundamentais para a construção de um Direito comprometido com a proteção concreta da vida em todas as suas formas.

Como resultado da pesquisa, conclui-se que a cosmovisão dos povos originários exerce influência na consolidação do Direito Ecológico enquanto paradigma jurídico alternativo ao Direito Ambiental tradicional. A incorporação dessas ontologias e epistemologias não implica

a rejeição do Direito moderno ou do conhecimento científico, mas a superação de seu monismo epistemológico, por meio do reconhecimento da pluralidade de saberes e da legitimidade de outras formas de conhecer e se relacionar com a natureza. Nesse sentido, o Direito Ecológico se apresenta como um campo de diálogo entre saberes ancestrais e construções jurídicas contemporâneas, capaz de promover uma reorientação da racionalidade jurídica.

Dessa forma, o estudo evidencia que a contribuição dos povos originários, além de ser inspiração ética e simbólica, possui densidade teórica suficiente para fundamentar uma transformação paradigmática do Direito. Ao reconhecer a natureza como sujeito de valor intrínseco e ao deslocar o centro da proteção jurídica do interesse humano exclusivo para a integridade dos ecossistemas, o Direito Ecológico aponta para um horizonte normativo no qual justiça ecológica, justiça social e justiça intergeracional se articulam de maneira indissociável. Conclui-se, portanto, que a valorização das cosmovisões indígenas constitui uma exigência de reconhecimento histórico e cultural e uma condição indispensável para a construção de respostas jurídicas mais adequadas, éticas e responsáveis diante da crise ambiental que marca a contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, Carlos M. de (org.). **Um convite à utopia**. Campina Grande: EDUEPB, 2016. p. 203–233. (Coleção Um Convite à Utopia, v. 1). Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2>. Acesso em: 19 jan. 2026.

ALBERT, Bruce; KOPENAWA, Davi. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. Tradução: Beatriz Perrone. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Nomos: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 31, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Teoria geral do direito ambiental brasileiro: uma contribuição biocêntrica**. 500 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

BOLÍVIA. Constituição (2009). **Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia**. La Paz: Assembleia Constituinte, 2009.

BOFF, Leonardo. **A grande transformação: na economia, na política e na ecologia**. Petrópolis: Vozes, 2014.

BRAND, Antonio J.; COLMAN, Rosa S.; COSTA, Reginaldo B. Populações indígenas e lógicas tradicionais de desenvolvimento local. **Interações** (Campo Grande), v. 9, n. 2, p. 171–179, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1518-70122008000200006>. Acesso em: 19 jan. 2026

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o Direito sistêmico em sintonia com a Natureza e a Comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. Conhecimentos ecológicos indígenas e recursos naturais: a descolonização inacabada. **Estudos Avançados**, v. 32, n. 94, p. 373–390, set. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142018.3294.0024>. Acesso em: 12 jan. 2026.

CHACON, Christian Gonzalez. A Non-Human Theory of Rights from Latin America. **ICL Journal**, v. 17, n. 4, p. 357–402, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/icl-2023-0002>. Acesso em: 13 jan. 2026.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Jr. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

ELGA (Ecological Law and Governance Association). Disponível em: <https://iucn.org/news/world-commission-environmental-law/201801/launch-ecological-law-and-governance-association-elga-environmental-law-ecological-law>. Acesso em: 10 jan. 2026.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**. [S.l.]: Corte Constitucional do Equador, 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; SILVA, Mireni de Oliveira Costa. **A contribuição dos direitos da natureza para a construção do desenvolvimento pluridimensional e de um novo paradigma civilizatório**. *Veredas do Direito*, v. 21, e212718, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v21.2718>. Acesso em: 13 jan. 2026.

GORDILHO, Heron José Santana; THEVENIN, Talita Benaion. **Princípios da Pachamama, Sumak Kawsay e Suma Qamaña nas constituições do Equador e Bolívia**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 20, H202514, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/70364>. Acesso em: 13 jan. 2026.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen Vivir/Vivir Bien: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales**. Peru: Coordinadora Andina de Organizações Indígenas - CAOÍ, 2010.

MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionizio. **O caso Vilcabamba e el buen vivir na constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma**

ecocêntrico. Sequência (Florianópolis) [Internet], n. 77, p. 149–176, set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n77p149>. Acesso em: 13 jan. 2026.

NAKASHIMA, D.; PROTT, L.; BRIDGEWATER, P. Tapping into the world's wisdom. **UNESCO Sources**, Paris, n. 125, p. 11-12, jul./ago. 2000. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000120208>. Acesso em: 10 jan. 2026.

PANKARARU, Elizângela Cardoso de Araújo Silva; SANTANA, Iara Vanessa Fraga de. Povos indígenas, comunidades tradicionais e questão ambiental: reflexões para o Serviço Social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 148, n. 2, e-6628489, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.489>. Acesso em: 10 jan. 2026.

RANTA, Eija. **Vivir bien as an alternative to neoliberal globalization: can Indigenous terminologies decolonize the state?** London: Routledge, 2018. Disponível em <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/103073/9781351719353.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jan. 2026

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SOUZA, Rafael Speck de. **Filosofia do Direito Ecológico: a emergência de uma episteme ecocêntrica para regenerar a Terra, proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos**. 283 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2025.

STEIL, Carlos A.; CARVALHO, Isabel C. de M. Epistemologias ecológicas: delimitando um conceito. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 163–183, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132014000100006>. Acesso em: 19 jan. 2026.

STONE, Christopher D. Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects. **Southern California Law Review**, v. 45, n. 2, p. 450–501, 1972. Disponível em: <https://iseethics.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/02/stone-christopher-d-should-trees-have-standing.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

TARGA, Dante Carvalho. **Ética ambiental, ecologia profunda e o paradigma emergente**. 333 f. Tese (Doutorado em Filosofia) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

TELÉSFORO, João. Towards an Insurgent Ecological Law: limits and potentials of Law as an instrument to a just eco-social transition. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 1–42, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/86411>. Acesso em: 10 jan. 2026.

WHITE, Lynn. The historical roots of our ecologic crisis. **Science**, v. 155, n. 3767, p. 1203–1207, 1967. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1720120>. Acesso em: 19 jan. 2026.